

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.000070/2007-21
Recurso nº 160.694 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.109 – 4ª Turma Especial
Sessão de 25 de junho de 2009
Matéria 3804-00.109
Recorrente ANIFO RIBEIRO DE SOUZA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO - RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula nº 12, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

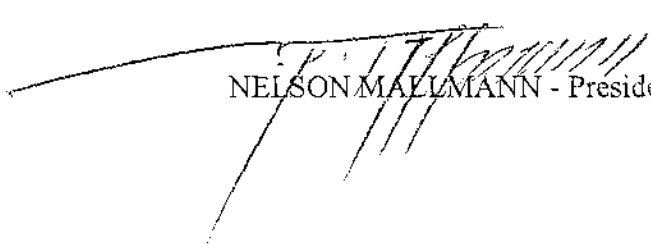
RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - NÃO TRIBUTAÇÃO - COMPROVAÇÃO - Somente se exclui da tributação o resgate de contribuições a entidades de previdência privada, recebido por ocasião do desligamento do plano de benefícios, comprovadamente correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido do contribuinte.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON MALLMANN - Presidente

✱ —

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Relatora

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 91 a 98, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$9.341,46, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 109):

"O crédito tributário é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual do(a) interessado(a) relativa ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, conforme se verifica às fls. 93 dos autos, de modo a caracterizar a infração 'Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 19.031,24. Os rendimentos recebidos em decorrência da reclamação trabalhista RT nº 492/89, da Primeira Vara de Trabalho de Campos dos Goitacazes, com a denominação 'Indenização Brasileiros', declarados pelo contribuinte como isentos/não tributáveis, foram considerados de natureza tributável' e 'Dedução Indevida de imposto de renda retido na fonte (R\$7.878,63), correspondente à diferença entre o valor do imposto de renda efetivamente retido na fonte no processo nº 786/91 da 1ª Vara de trabalho de Campos dos Goytacazes (R\$28.422,94) e o valor declarado pelo contribuinte (R\$36.301,06)'"

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 07), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 109 e 110):

✱

“3.1-tratando-se de imposto de renda retido na fonte, deveriam ter sido observadas as normas contidas no art. 842 do Decreto nº 3000 de 26/03/1999, no art. 28 da Lei nº 2.862 de 04/09/1956 e no art. 19 da Lei nº 3.470 de 28/11/1958, de modo que o(a) impugnante não foi notificado apenas para prestar esclarecimentos, mas sim cobrado por recolhimento de tributo acrescido de multa, fugindo, assim, do que determina a lei;

3.2-a verba declarada como “Indenização Brasileiros” refere-se tão somente ao resgate das contribuições pagas pelo impugnante ao seu empregador, na época, a CERJ, que é a gestora da Fundação CERJ de Seguridade Social – Brasileiros, empresa de previdência privada responsável pela administração dos fundos a ela confiados pelo trabalhador da CERJ, hoje AMPLA, para uma futura complementação de aposentadoria;

3.3-por ocasião do acordo nos autos da reclamação trabalhista RT nº 492/89, a AMPLA foi a única responsável pelos cálculos efetuados no processo, os quais teriam sido homologados pelo Juiz Trabalhista, quando da homologação do cálculo e do acordo firmado entre as partes;

3.4-que até a presente data pensava que o imposto de renda retido na fonte tinha sido regularmente recolhido pela CERJ (AMPLA), com recolhimento comprovado nos autos do processo em referência, conforme determinação judicial, de modo que não tinha conhecimento de qualquer irregularidade;

3.5-que a responsabilidade pelo recolhimento na fonte é único e exclusivo da fonte pagadora, no caso em tela a AMPLA (CERJ), ex-empregadora do(a) impugnante. Cita artigos do CTN e ato da COSIT para atribuir a responsabilidade pelo não recolhimento da antecipação e do imposto definitivo à fonte pagadora;

3.6-que a verba recebida a título de “Indenização Brasileiros” refere-se a resgate das contribuições pagas à Fundação CERJ de Seguridade Social – Brasileiros. Cita instrução normativa da SRF, datada de 06/02/2001, para justificar que a verba em referência está isenta de tributação;

3.7-que todas as demais verbas estão sujeitas ao desconto na fonte e, sendo assim, deve ser feito, exclusivamente, pela fonte pagadora. Afirma que o imposto de renda cobrado no auto de infração trata de recolhimento diretamente na fonte e que, assim, não pode ser responsabilizado por uma conduta irregular da empresa reclamada. Cita o Decreto-lei nº 5.844/43 e a IN nº 15 de 06/02/2001 para corroborar o seu entendimento;

3.8-que a ação fiscal deve ser julgada improcedente, uma vez que somente a AMPLA (CERJ) deverá ser responsabilizada e arcar com as penalidades previstas na lei por atos que porventura possam ser apurados como irregulares.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



A DRJ-Rio de Janeiro/RJ II julgou procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2002

*IRRF e IRPF NO AJUSTE ANUAL. RESPONSABILIDADE DA
FONTE PAGADORA E DO CONTRIBUINTE.*

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

*RESGATE DE PARCELAS PAGAS A ENTIDADE DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.*

Uma vez não comprovado pelo(a) interessado(a) que os rendimentos recebidos sob o título "Indenização Brasileiros" se tratam de resgate de parcelas de contribuições efetuadas pelo(a) beneficiário(a) a entidades de previdência privada no período de 01/01/89 a 31/12/95, os mesmos devem ser submetidos à tributação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/07/2007 (fls. 118), o contribuinte apresentou, em 26/07/2007, o Recurso de fls. 119 a 123, argumentando, em síntese, que:

- Não pode ser responsabilizado pelo imposto de renda retido na fonte, pois, ao celebrar acordo judicial nos autos do processo trabalhista movido contra a CERJ, hoje-Ampla, confiou que os descontos previstos em lei seriam respeitados. Assim, não se preocupou em rever cálculos e preencheu sua declaração de ajuste anual com base nas informações prestadas por sua ex-empregadora.
- A autoridade julgadora de primeira instância confundiu-se ao querer tecer limites para a celebração de acordos judiciais.
- É totalmente legal e possível que o ex-empregador ofereça a devolução de contribuições efetuadas pelo empregado à previdência privada, exigindo, em contrapartida, o desligamento do programa.
- Também é equivocado o argumento de que o contribuinte tem a responsabilidade de provar, nestes autos, que os valores recebidos (indenização Brasileiros) estariam isentos dos descontos fiscais. Se alguém deveria prestar tais esclarecimentos, deveria ser a ex-empregadora.

P

- Jamais furtou-se a declarar seus rendimentos, entretanto, entende que as verbas recebidas a título de previdência privada são isentas.
- No caso, a retenção do imposto na fonte não representa mera antecipação, eis que o juiz se incumbe de se certificar que o imposto seja efetivamente descontado da verba recebida pelo trabalhador.
- Não pode ser acusado de sonegação, pois não é o responsável pelo recolhimento do tributo, não lhe competindo, e a nenhum contribuinte, atuar como fiscal da Receita Federal.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 125, que também trata do envio dos autos ao então Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

Há uma questão preliminar a ser examinada, a saber, a ilegitimidade passiva. Alega o contribuinte, em síntese, que a fonte pagadora é a única que poderia ser responsabilizada, na hipótese de haver alguma incorreção no tocante ao imposto de renda retido na fonte.

Sobre tal ponto, desnecessário tecer maiores comentários, eis que a matéria já havia sido sumulada pelo então Primeiro Conselho de Contribuintes. Confira-se:

"Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção" (Súmula nº 12, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Rejeito, portanto, a preliminar.

No tocante ao mérito, a discussão centra-se na natureza da "indenização BrasiLetros". Entende o contribuinte que seria rendimento isentos, eis que referente a devolução de contribuições efetuadas por ele, empregado, à entidade de previdência privada (Fundação CERJ de Seguridade Social – BrasiLetros). Entretanto, como bem destacado no acórdão recorrido,

"(...) através de análise ao Acordo firmado entre as partes (fls. «FLS_DO_ACORDO»), as quais transacionaram com vistas ao encerramento do litígio, verifica-se, no item 8 (fls. «FLS_ITEM8_ACORDO»), que os pagamentos efetuados correspondem a diferença de salários de fevereiro/89 – a setembro/89 (data-base), a diferenças de FGTS e a indenização decorrente da transação onerosa e litigiosa, pela qual os substituídos, devidamente indenizados, renunciaram e dão quitação a quaisquer efeitos de recálculo de complementação da aposentadoria ou pensão da BrasiLetros, no tocante às diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 a que se refere o Acordo.

9 Assim, apesar de o(a) contribuinte afirmar que o valor recebido a título de "Indenização BrasiLetros" refere-se a resgate de contribuições para a previdência privada, nada nos autos corrobora para tal assertiva, de modo que o valor correspondente não foi recebido da Fundação CERJ de Seguridade Social, mas sim da própria CERJ, como forma de desistência e renúncia a possíveis pleitos relativos a recálculo de aposentadorias ou pensões, no que concerne às diferenças

salariais relativas à URP de fevereiro de 1989, tratada no Acordo.

10 Assim, o item 8 do Acordo é claro e permite esclarecer que as verbas recebidas sob o título "Indenização Brasileiros" não se referem à resgate de contribuições para a previdência privada. Ressalte-se, ainda, que não foi juntado pelo(a) interessado(a) qualquer documento que viesse a corroborar a sua afirmação. Tampouco restou evidenciado que o(a) contribuinte, quando do Acordo firmado entre as partes, desligou-se da CERJ de forma a justificar qualquer devolução/resgate das parcelas pagas à Fundação CERJ de Seguridade Social.

11 Assim sendo, caberia ao(a) Contribuinte a comprovação de que a parcela recebida em decorrência da reclamação trabalhista RT nº 492/89, com a denominação "Indenização Brasileiros", seria de natureza isenta e não tributável, conforme lançado em sua declaração de rendimentos."

Não se trata de colocar limites ao poder de transacionar do contribuinte e seu empregador, no entanto, esse poder não pode gerar benefícios tributários a quem não preencha rigorosamente as condições estabelecidas na legislação, como se observa no caso.

Nos autos, não restou comprovado que a parcela que o contribuinte pretende excluir da tributação seja aquela referida no inciso XXXVIII, do art. 39, do Decreto 3.000, de 1999, a seguir transcrito:

Art. 39 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXVIII – o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória nº 1.749-31, de 14 de dezembro de 1998, art. 6º); (grifos acrescidos).

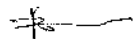
Sendo assim, há que se considerar que o art. 33, da Lei nº 9.250, de 1995, determina:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. (grifo acrescido).



Ante a legislação acima transcrita, na ausência de prova hábil em contrário trazida aos autos pelo contribuinte, os rendimentos recebidos são **tributáveis** e o acórdão recorrido não merece nenhum reparo.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE